

## LEI 13.431/17: AVANÇOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DA ESCUTA PROTEGIDA CONTRA A REVITIMIZAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA

LAW 13,431/17: ADVANCES IN THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS THROUGH LISTENING PROTECTED AGAINST REVITIMIZATION IN CASES OF VIOLENCE

LEY 13.431/17: AVANCES EN LA PROTECCIÓN DE LA NIÑEZ Y ADOLESCENTES MEDIANTE LA ESCUCHA PROTEGIDOS CONTRA REVITIMIZACIÓN EN CASOS DE VIOLENCIA.

Lyrielli Teixeira Guimarães<sup>1</sup>  
Diolina Rodrigues Santiago Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo buscou explorar a eficácia da Lei 13.431/2017, que apresenta a aplicação da escuta protegida como elemento fundamental para proteger a dignidade de crianças e jovens que vivenciam ou testemunham alguma forma de violência. A importância deste estudo reside na contribuição para o aprimoramento dos procedimentos de escuta e no conhecimento que proporciona à sociedade. O propósito central é avaliar se os novos procedimentos adotados pela escuta protegida efetivamente reduzem a revitimização dessas crianças. Para atingir esse objetivo utilizou-se um método dedutivo com abordagem de pesquisa exploratória. Os resultados indicam que a escuta protegida é uma ferramenta valiosa no processo de oitiva, respaldada por evidências sólidas. Representando uma significativa contribuição para a compreensão da escuta protegida na preservação desses direitos. Enfatizando a necessidade de políticas públicas e conscientização da sociedade para garantir um atendimento mais seguro e protegido para todas as futuras gerações. Essa contribuição ressalta a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, destacando o compromisso com a construção de uma sociedade mais segura e acolhedora.

4118

**Palavras-chave:** Escuta Protegida. Revitimização. Crianças e Adolescentes.

**ABSTRACT:** This article sought to explore the effectiveness of Law 13,431/2017, which presents the application of protected listening as a fundamental element to protect the dignity of children and young people who experience or witness some form of violence. The importance of this study lies in its contribution to the improvement of listening procedures and the knowledge it provides to society. The central purpose is to evaluate whether the new procedures adopted for protected listening effectively reduce the revictimization of these children. To achieve this objective, a deductive method with an exploratory research approach was used. The results indicate that protected listening is a valuable tool in the hearing process, supported by solid evidence. This research represents a significant contribution to the understanding of protected listening in preserving these rights. Emphasizing the need for public policies and societal awareness to ensure safer and more secure care for all future generations. This contribution highlights the importance of protecting the rights of children and adolescents, highlighting the commitment to building a safer and more welcoming society.

**Keywords:** Protected Listening. Revictimization. Children and Adolescents.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup>Mestra em Direito e Políticas Públicas. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

**RESUMEN:** Este artículo buscó explorar la efectividad de la Ley 13.431/2017, que presenta la aplicación de la escucha protegida como un elemento fundamental para proteger la dignidad de niños y jóvenes que viven o presencian alguna forma de violencia. La importancia de este estudio radica en su contribución a la mejora de los procedimientos de escucha y el conocimiento que aporta a la sociedad. El objetivo central es evaluar si los nuevos procedimientos adoptados para la escucha protegida reducen efectivamente la revictimización de estos niños. Para lograr este objetivo se utilizó un método deductivo con un enfoque de investigación exploratorio. Los resultados indican que la escucha protegida es una herramienta valiosa en el proceso de audiencia, respaldada por evidencia sólida. Esta investigación representa una contribución significativa a la comprensión de la escucha protegida en la preservación de estos derechos. Enfatizando la necesidad de políticas públicas y concienciación social para garantizar una atención más segura para todas las generaciones futuras. Este aporte destaca la importancia de proteger los derechos de la niñez y la adolescencia, resaltando el compromiso con la construcción de una sociedad más segura y acogedora.

**Palabras clave:** Escucha Protegida. Revictimización. Niños y Adolescentes.

## INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios no âmbito do direito infantojuvenil é garantir a sua proteção no mundo jurídico, o presente trabalho versa sobre o direito da infância e juventude, mais especificamente sobre a lei 13.431/17 que descreve a respeito da escuta protegida, consistindo em um método de conversa com crianças e adolescentes em situação de violência, objetivando garantir um ambiente seguro e acolhedor promovendo mecanismos legais com o propósito de diminuir a revitimização sofrida.

Estas crianças em desenvolvimento muitas vezes não possuem apoio no ambiente familiar, dificultando assim a assistência. Quando ocorre uma situação de violência contra uma criança ou adolescente o procedimento que se deve tomar nessa circunstância e de extrema importância; possuir profissionais qualificados para esse tipo de oitiva, bem como o próprio ambiente, podem contribuir para melhor análise dos fatos. A ausência de capacitação na hora do depoimento pode ocasionar ainda mais sofrimento a vítima, com procedimentos repetitivos, invasivos e desnecessários, ocasionando a revitimização de crianças e adolescentes no ambiente jurídico.

Esta lei engloba áreas da justiça, assistência social, educação, saúde e segurança pública, todos com o mesmo intuito de proteger, prevenir e reprimir a violência sofrida por estes menores, baseando-se no melhor interesse e respeitando suas diversidades. Tendo como proteção normativa o art. 227 da Constituição Federal de 1988, no qual priorizam seu direito a vida, saúde, educação, dignidade, liberdade de expressão, respeito, seja no convívio familiar como também na sociedade. (BRASIL, 1988).

O problema que se pretende responder no decorrer da pesquisa é se os novos procedimentos aplicados pela escuta protegida auxiliam na prevenção da revitimização de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência. Dessa forma, a escuta protegida adquire grande importância tanto no meio social como no âmbito jurídico, trazendo uma reflexão sobre a efetividade da lei no processo de escuta, bem como o seu propósito de assistência social, priorizando as necessidades e atenção que devem ser tomadas em razão da circunstância de hiper vulnerabilidade.

Justifica-se, ainda, no meio acadêmico, em função do aprimoramento que se pode ter com o estudo da presente pesquisa, trazendo contemplação sobre efetividade e objetivo da escuta protegida de assegurar a proteção e os direitos desses menores, cumprindo sua finalidade que é diminuir a revitimização.

O propósito fundamental do estudo é avaliar o impacto dos procedimentos da escuta protegida na redução da revitimização desses indivíduos que foram vítimas ou testemunhas de violência, causadas quando as mesmas são compelidas a reviverem seus traumas e inseguranças durante o processo de escuta, indo contra os fundamentos da proteção integral destinadas a estas.

A elaboração desse trabalho seguiu uma trajetória orientada por objetivos específicos, a saber: Individualizar as espécies de escuta protegida da lei 13.431/17 e como cada uma funciona no ambiente jurídico; Comentar os artigos da lei 13.431/2017 e sua integração entre a assistência social, segurança pública, justiça e o crime na proteção de crianças e adolescentes; Identificar se os procedimentos utilizados pela escuta protegida para impedir a revitimização evitam que o trauma seja constantemente lembrado, aumentando o sofrimento e o dano psicológico.

Com o intuito de atingir esses objetivos, este estudo emprega a metodologia do trabalho jurídico como o método dedutivo e técnica exploratória bibliográfica e documentais.

Por fim, o presente trabalho está voltado para contextualizar tudo que será discutido em relação à escuta protegida, trazendo considerações sobre a importância do estudo e como ela pode contribuir para o mundo jurídico. Destacando a sua relevância no meio acadêmico como método de conhecimento sobre o assunto, bem como no âmbito social e jurídico, onde os meios de escuta protegida adotada durante o depoimento de crianças e adolescentes podem contribuir para melhor entendimento dos fatos e assistência a esses indivíduos que passaram por alguma situação de violência.

## 2. A LEI 13.431/17 COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA PARA ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Muito se discute a importância do direito da criança e do adolescente dentro do cenário atual. Logo, pode-se notar que houve avanços significativos ao longo dos anos, direitos estes que validam e asseguram a proteção de crianças e adolescentes na sociedade, considerando-os como sujeitos de direitos. Conforme relatado no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, não paginado).

Promover a segurança de jovens e criança sempre foi o propósito da escuta protegida. Mecanismos utilizados antes da lei acabaram por revitimizar esses indivíduos, além dos procedimentos, serem realizados por profissionais não capacitados, e a mesma situação se repetia diversas vezes.

Para consolidar esse entendimento de acordo com Maciel (2023, p. 250):

Com o mesmo propósito protetivo da condição de pessoa em desenvolvimento, o sistema de garantias reconheceu que muitas de suas ações acabavam por também ser violadoras da integridade psicológica, do respeito e da dignidade de crianças e adolescentes. (MACIEL, 2023, p.250).

4121

Consequentemente, no dia 04 de abril do ano de 2017, foi validada lei 13.431/2017, que protege crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de atos de violentos. Esta lei determina mecanismos de atendimento no processo de oitiva destas, visando proteger e assegurar o direito e a dignidade da criança e do adolescente, utilizando métodos incorporados em vários estados para um melhor atendimento assistencial. Isso facilita a integração de políticas de atendimento para resguardar e coletar evidências.

Essa lei representa uma evolução no sistema de garantias e proteção infantojuvenis, tendo alterado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde em seu conteúdo, a lei estabelece os procedimentos a serem seguidos no momento da oitiva, conforme determinado no art. 1º da lei 13.431/2017, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (BRASIL, 2017, não paginado).

É relevante destacar o entendimento de Maciel (2023, p.106) que descreve:

A responsabilidade de assegurar o exercício e o respeito a esses direitos foi diluída solidariamente entre família, sociedade e Estado, em uma perfeita cogestão e corresponsabilidade. (MACIEL, 2023, p.106).

Progressos significativos foram feitos no direito das crianças e dos jovens desde que a lei foi promulgada. As políticas de cuidados ajudam a proteger a dignidade destes menores, bem com necessidade de desenvolver métodos para prevenir e conter a violência pode ajudar a refinar este mecanismo.

A proteção desse direito está voltada a qualquer tipo de violência sofrida, seja no âmbito familiar ou social, cabendo ao Distrito Federal, Estados, Municípios e à União assegurar que toda forma de violência, seja por negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão, seja coibida. Como se pode ver no parágrafo único do artigo 2º, parágrafo único da lei 13.431/2017. (BRASIL, 2017).

Para título de informação, faz-se referência ao artigo 2º do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), o qual define crianças como indivíduos com menos de doze anos e adolescente como aqueles com idade entre doze e dezoito anos. (BRASIL, 1990).

Dentro do propósito da proteção desses menores, temos princípios e direitos a serem seguidos que regulamentam do direito da infância e adolescência. Dentre esses princípios, o da prioridade absoluta, no qual deve-se priorizar a integridade física e a condição de desenvolvimento, proporcionando um atendimento mais humanizado, reorganizando os métodos de atendimento, conforme o tipo de violência.

O princípio da proteção integral, e do bem-estar da criança, juto com a intervenção precoce, mínima e necessária, busca abordar uma forma de tratamento diferenciado e personalizado para cada criança ou adolescente, garantindo efetivamente os seus direitos infantojuvenis. Devendo as autoridades competentes intervir de forma imediata e o mínimo possível, no depoimento dessas menores, concentrando -se principalmente no cuidado e no interesse do bem-estar destes indivíduos.

Da mesma forma, é direito infantojuvenil ao tratamento digno, bem como a proteção de qualquer ato de discriminação, independentemente de classe, gênero, raça, etnia, rendimento, cultura, nível de escolaridade, idade, religião, nacionalidade, origem regional, padrão de imigração, deficiência, levando em consideração suas condições pessoais e evidenciando a necessidade do sigilo nos procedimentos de escuta, evitando exposições desnecessárias.

Do mesmo modo, as infantas ou os jovens tem o direito de expressar as suas opiniões ou, se assim o desejarem, de permanecer em silêncio, expressando ou não seus desejos. Portanto, não é permitido violar os seus diretos fundamentais, forçando-os a relatar incidentes que lhe causem

dor ou angustia, a fim de obter provas. Tais violações contrariam o princípio da dignidade humana, o que resultaria em violência institucional.

Assim como também é direito do infantojuvenil receber assistência jurídica e psicossocial; ser salvaguardados e protegidos de dificuldades; ter direito a apoio, participação no programa, processos prioritários, celeridade do procedimento, adequação dos serviços e limitações de intervenção; e ter sua opinião ouvida no momento que melhor lhe convier, com segurança e avaliação contínua do potencial de intimidação, ameaças e outras formas de violência; receber assistências de profissionais capacitados e ter conhecimentos de quais são os profissionais envolvidos nas audiências especializadas para remediar quando seus direitos foram violados. Como é evidente, os direitos, garantias e princípios da escuta protegida encontram-se detalhados no seu art. 5º da lei 13.431/2017. (BRASIL, 2017).

Portanto, destaca-se a importância crucial da escuta protegida no âmbito dos direitos da criança e do adolescente. A aplicação apropriada, incluindo a capacitação profissional, o ambiente adequado e a estratégia aprimorada, desempenha um papel fundamental na prevenção mais eficaz da violência sofrida por esses jovens.

## 2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA ESPECIFICADOS NA LEI

A legislação da Lei 13.431/2017 apresenta uma abordagem específica em relação aos diversos tipos de violência direcionados a crianças e adolescentes, sejam eles de natureza físicas, psicológicas, sexual ou institucional. Essas especificações e fundamentos estão claramente definidos no seu art. 4º:

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio,

independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2017, não paginado).

Dessa forma, observa-se que todos os diversos tipos de violências estão presentes em todos os níveis da convivência humana, no entanto, cada um possui suas particularidades distintas. Este artigo direciona conceitos ao delimitar os quatros principais tipos de violência, visando indicar os critérios necessários para sua individualização.

## 2.2 A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL

No caso em que a criança em desenvolvimento passa por alguma situação de violência ou testemunhou o acontecimento, faz-se necessária a participação de uma entidade de proteção. A atenção e qualidade do atendimento são de grande relevância no momento da narrativa. Utilizam-se métodos de escuta para proporcionar a proteção integral, conforme especificado no ECA.

Além disso, com a implementação da lei da escuta protegida, foram criados dois institutos que compõem o processo de escuta: o depoimento especial e a escuta especializada, ambos com o mesmo propósito, mais com diferença distintas.

É importante definir a escuta especializada, cujo conceito encontra-se detalhado no art. 7º da lei 13.431/2017:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, 2017, não paginado).

Este tipo de escuta será realizada por qualquer membro da rede de proteção, incluindo órgãos de segurança pública, assistência social, escolas e conselhos tutelares, com o propósito exclusivo de proteção. Acompanha-se a vítima no enfrentamento dos efeitos da violação sofrida. Visando reduzir os danos, tanto psicológico quanto físico, sofridos por esses menores. Individualizam-se suas diferenças e vulnerabilidades para um atendimento mais eficaz.

Os profissionais garantem que a vítima esteja protegida de qualquer contato direto com o agressor ou qualquer pessoa que represente ameaça, coerção ou constrangimento, mesmo que seja apenas visual. Como estabelecido no art. 9º da lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

Essa abordagem é liderada por profissionais do domínio de proteção dos municípios, esta abordagem proporciona um espaço seguro para crianças ou jovens que sofrem ou testemunharam algum tipo de violência, possam falar sobre a sua experiência sem julgamentos ou opiniões, respeitando o tempo e os limites conforme a situação vivenciada, tendo como principal objetivo evitar a revitimização.

Para fortalecer ainda mais esse entendimento, Bianchini (2013, p.192), acrescenta:

Deverá preocupar-se, também, a um só tempo, em responsabilizar aqueles que forem culpados, bem como em evitar a “revitimização” de crianças e adolescentes que se encontram extremamente expostos durante o trâmite processual. (BIANCHINI, 2013, p.192).

No depoimento especial, em contraste com a escuta especializada, o objetivo deste instituto é a coleta antecipada de provas. Portanto, semelhante ao instituto anterior, a prioridade aqui é exclusivamente proteger e assegurar o direito da criança e do jovem.

Anteriormente conhecido como “Depoimento se dano”, este procedimento é utilizado para investigações conduzidas por autoridades policiais ou judiciais. Encontrando-se sua no art. 8º da lei 13.431/2017 que descreve:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017, não paginado).

Ambos os institutos são conduzidos em locais específicos e apropriados, instalações e espaços físicos que asseguram a confidencialidade e a segurança desses menores. Esse ambiente contribui para um melhor entendimento dos fatos expostos. Conforme mencionado no artigo 10 da lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017).

Vale destacar o artigo 11 da lei 13.431/2017 que menciona:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:



I - Quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - Em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (BRASIL, 2017, não paginado).

O depoimento especial é constantemente utilizado em casos de crimes sexualmente violentos, com um impacto significativo na sociedade. Quando esses crimes são cometidos contra crianças ou adolescentes, a situação fica ainda mais desesperadora. O trauma psicológico que este crime causa são enormes.

Diante desse contexto, surgiu a lei da escuta protegida, juntamente com o instituto do depoimento especial, para tratar de situações desse tipo. Essa abordagem permite que o menor seja ouvido, evitando qualquer contato direto com o agressor, em um ambiente adequado e por profissionais capacitados. Entretanto, é crucial destacar que, mesmo que a finalidade do depoimento especial seja a coleta de provas, mais comum em crimes de abuso sexual, isso não retira o direito indispensável da criança e do adolescente.

Em relação a vítimas de abuso sexual, o registro das entidades e a fiscalização dos programas ganham um peso ainda maior, pois se deve evitar que os infantes vivenciem novos traumas na entidade, visando a recuperação de suas híidas condições físicas e psíquicas, fatores intimamente ligados ao programa desempenhado pela entidade e aos profissionais que o colocarão em prática. (BIANCHINI, 2013, p.158).

4126

Para consolidar o entendimento sobre o depoimento especial e da escuta especializada, bem como a relevância no processo de oitiva, cita-se a seguinte jurisprudência:

CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INDEFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.431/2017. LEI DA ESCUTA PROTEGIDA. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS DO PROCESSO CONSTATADA. Decisão atacada, que indeferiu pedido de produção antecipada de provas para oitiva de vítima de crime sexual, sob o procedimento do depoimento especial, viola o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei nº 13.431/2017. A produção antecipada da prova pretendida se justifica na medida em que o transcurso do tempo, em casos como o presente, pode afetar a devida apuração dos fatos, sombreando a realidade e reavivando o trauma inerente à conduta delitiva, sendo que a inobservância do exposto dispositivo legal pode tornar inócua toda a rede protetiva em torno de crianças e adolescentes corroborada pela Lei nº 11.431/2017. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ-RS - COR: XXXXX RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 29/01/2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2020). (BRASIL, 2020, Grifo nosso).

Por fim, a escuta especializada e o depoimento especial desempenham um papel vital no processo de escuta, embora sejam métodos diferentes. Pois a escuta especializada envolve empatia e apoio, criando um ambiente seguro para expressar emoções e experiências. Em

contrapartida, do depoimento especial é um procedimento adaptado a idade e necessidade da vítima para minimizar o trauma do testemunho. Ambas as abordagens visam garantir uma escuta eficaz e sensível às necessidades individuais.

### 3. CONCEITO DE REVITIMIZAÇÃO

A criação da lei da escuta protegida, representa um marco importante no esforço de reparar um sistema frágil de proteção para crianças e adolescentes. Antes dessa legislação, o ambiente usado para a tomada de depoimentos de adultos era compartilhado pelas crianças e adolescentes, criando um ambiente propício para a revitimização.

A revitimização, também conhecida como vitimização secundária, é um processo em que as vítimas sofrem violência institucional, resultante da burocracia no processo de investigação, tornando-o demorado, repetitivo e cansativo. Isso gera mais sofrimento e violência para esses jovens, muita das vezes esquecidos e abandonados pelo sistema. O conceito de revitimização pode ser claramente observado no art. 5º, II do Decreto 9.603/18, que estabelece as diretrizes para a prática da escuta protegida, (BRASIL, 2018, n.p):

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [..]

II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; (BRASIL, 2018, não paginado).

4127

Conforme afirma Costa (2019, não paginado), em relação a vitimização secundária:

[..] A vitimização secundária ocorre devido ao formalismo e frieza presentes no procedimento vigente no ordenamento jurídico. No processo penal a vítima é muitas vezes esquecida, abandonada, relegada a segundo plano, gerando sentimentos de vergonha, medo, humilhação e aflição durante a coleta de depoimentos, frequentemente violando seus direitos fundamentais, dadas as condições peculiares de pessoas em desenvolvimento, (COSTA, 2019, não paginado).

Para aprofundar a compreensão do tema, o art. 5º, inciso I do Decreto 9.603/18, também define o conceito de violência institucional. (BRASIL, 2018, n.p):

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência; (BRASIL, 2018, não paginado).

É importante enfatizar que traumas repetidos podem ter um enorme impacto numa criança ou jovem. Muitas vezes, a vítima sente-se obrigada a denunciar um incidente, porém, pode encontrar dificuldade em fazê-lo, resultando na retenção de informações. Isso pode ser

sufocante e esmagador para a vítima, o que pode levar à relutância em compartilhar sua narrativa completa.

Crianças e adolescentes são considerados vulneráveis, e sua exposição pode agrava as lesões decorrentes do próprio abuso ou da exibição pública. Para este efeito, os juízes devem assegurar que a vida íntima e a identidade da vítima sejam protegidas. Seu papel é proporcionar serviços de apoio adequados e, sem prejuízo de outros, ter à sua disposição profissionais das áreas da psicologia e da assistência social, que também possam auxiliar o tribunal na apreciação do próprio caso da vítima e na resolução dos problemas. (BIANCHINI, 2013, p.192).

Esse ciclo de traumas causa um profundo impacto na saúde mental e emocional do menor, podendo ocorrer de diversas formas, seja por meio de abuso infantil no ambiente familiar, sobrevivência ou violência sexual. Causando danos à vida social desses jovens. Uma vez que a ironia reside no fato de que as instituições de proteção, que deveriam proteger e garantir a segurança, muitas das vezes tornam -se palco de violência dentro destas instituições, prejudicam ainda mais na preservação de um bom atendimento.

Logo, a inclusão da criança e do adolescente no processo de decisão é essencial e obrigatória, decorrente dos valores efetivados pelo legislador e, particularmente, no que diz respeito à concretização da dignidade, essa se efetiva ao considerar a criança como sujeitos de direitos, e não unicamente como um objeto de proteção. (GONÇALVES, 2011 apud ZAPATER, 2023, p.149).

Os riscos associados a revitimização incluem a vulnerabilidade após o trauma, na qual a criança ou adolescente pode se sentir mais suscetível a enfrentar dificuldades na interação social. Além disso, o estresse pode acentuar a sensibilidade à vítima. Em situações de revitimização, o impacto na saúde mental e emocional desses menores é avassalador, levando ao desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, caracterizado por pesadelos, hiper vigilância e flashbacks. Além disso, a autoestima e a autoconfiança desses indivíduos são afetadas, o que resulta em sentimento de culpa e vergonha.

Para concluir essa compreensão em relação ao temor da revitimização e aos traumas que ela desencadeia, na busca para o enfrentamento, Vilela, (2009, p. 53) acrescenta:

No enfrentamento da violência encontraremos nosso despreparo, tabu, medos, desejo de revanche, impotência na resolução dos casos, direito a escolha, sofrimento, culpa, vivência da solidariedade, a capacidade de sermos humanos e poder de mudança na vida de quem sofre. Nessa experiência é importante compartilhar decisões, dúvidas, temores e sentimentos com a equipe multidisciplinar. (VILELA, 2009, p. 53).

Em nosso sistema jurídico identificamos três categorias de vitimização: a primária, a secundária e a terciária, cada uma delas com características distintas e impactos específicos.

A vitimização primária ocorre quando a própria vítima é diretamente exposta a um acontecimento traumático, resultando na violação de seus direitos devido a um crime. Um exemplo claro disso seria quando uma criança é vítima de abuso sexual ou sofre agressão física e psicológica. Nesse cenário, a própria criança se torna vítima do evento traumático e experimenta diretamente seus efeitos.

A vitimização secundária compete aos efeitos adicionais que uma criança ou jovem pode enfrentar a curto, ou longo prazo após vivenciar um trauma. Como exemplo temos o fato de uma criança ou adolescente que testemunha uma violência doméstica entre seus pais. Mesmo não sendo uma vítima direta desse incidente, esses menores ainda sofrem impactos emocionais. Além disso, a vitimização secundária pode surgir no ambiente social, quando o menor é exposto a comentários insensíveis por parte de familiares, amigos e colegas, intensificando o impacto emocional.

Em relação à vitimização terciária diz respeito ao impacto que o crime cometido contra a vítima pode ter na comunidade. Isso é evidenciado em casos de crimes de natureza violenta que geram falta de segurança em toda a comunidade. Também se aplica às situações em que uma criança ou adolescente é vítima de abuso sexual e, posteriormente, enfrenta bullying na escola como consequência do trauma sofrido.

Vale ressaltar o entendimento de Potter apud Costa que descreve:

A preocupação com a violência contra crianças e adolescentes insere-se no contexto dos Estados Democráticos de Direito direcionados a enfrentar a violência que atinge o seio familiar, especialmente quando, para combatê-la, necessita utilizar o sistema repressivo. Essa preocupação aumenta quando se constata que crianças e adolescentes são vulneráveis e duplamente atingidos: pelo crime (vitimização primária) e pela violência do aparato repressivo estatal (vitimização secundária), quando do uso, invariavelmente inadequado, dos meios de controle social. (POTTER, 2010, p.17 apud COSTA, 2018, não paginado).

Por fim, é fundamental reforçar que a garantia da proteção da revitimização são as principais preocupações subjacentes à prática da escuta protegida. Esse avanço significativo tem contribuído para promover o bem-estar das crianças e adolescentes, reconhecendo que o trauma resultante das repetições pode ter efeitos profundos na saúde psicológica e emocional. É imperativo que essa questão seja abordada com sensibilidade e que assegure que estes menores sejam ouvidos e apoiados em todas as instâncias para atenuar os impactos devastadores que podem resultar desse processo.

#### 4. PROCEDIMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Inicialmente, cumpre apontar que a escuta protegida emprega uma série de métodos para prevenir a revitimização de crianças e adolescentes no decorrer do processo de escuta. Isso inclui a presença de profissionais devidamente capacitados, a utilização de protocolos de atendimento especializados e a disponibilização de ambiente adequando e acolhedor, evitando qualquer contado direto com o agressor. Essa abordagem é amplamente aplicada no procedimento de depoimento especial, conforme estabelecido pelo artigo 12 da lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017, não paginado):

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (BRASIL, 2017, não paginado).

No contexto do abuso contra crianças e adolescentes é obrigatório comunicar qualquer conhecimento ou testemunho de ação ou omissão, seja em local público ou privado, às entidades

de proteção, como o Conselho Tutelar ou a autoridade policial, que, por sua vez, devem prontamente reportar ao Ministério Público.

Essas entidades têm a capacidade de divulgar campanhas de conscientização na sociedade, com o intuito de identificar violações desses direitos e de divulgar os serviços e métodos de assistência, visando prevenir a violência institucional. Isso está previsto no artigo 13, parágrafo único da Lei 13.431/2017, (BRASIL,2017, n.p).

Os serviços de atendimento, criados pela União, Distrito Federal e Municípios, pretendem proporcionar facilidade e acesso à comunidade aos mecanismos de denúncia, como o serviço de atendimento ao cliente 125, da Coordenação de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. No qual são encaminhadas para as autoridades policiais para investigação, bem como relatar ao Conselho Tutelar e Ministério Público para a aplicação de medidas de proteção.

Esse atendimento integrado envolve equipes capacitadas, programas e serviços, incluindo delegacias especializadas, unidades de saúde, peritos médicos, serviços de assistência social, Ministério Público e Defensoria Pública, entre diversos outros, que podem estabelecer parcerias em caso de falta de disponibilidade de serviços de atendimento. Essa abordagem está prevista no artigo 15 e 16 da Lei 13.431/2017, (BRASIL, 2017, não paginado).

Portanto, é responsabilidade do Poder Público implementar programas, serviços e equipamentos nesse sentido. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece essa obrigação, como segue:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, "CAPUT", E § 3º, V) - TRANSFERÊNCIA DE MENORES INFRATORES, DE UNIDADE POLICIAL PARA ESTABELECIMENTO APROPRIADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1139140 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 30-04-2019 PUBLIC 02-05-2019). (BRASIL, 2019, Grifo nosso).**

Bitencourt (2009, p. 20) apud Costa aborda sobre as problemas encontras pelo judiciário:

[..] O Estado não está equipado com sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados. (BITENCOURT 2009, p. 20 apud COSTA, 2018, não paginado).

Vale ressaltar, também, o disposto no artigo 14 da Lei 13.431/2017, (BRASIL, 2017, não paginado) que estabelece as políticas de atendimentos no sistema de justiça, com ações voltadas para o acolhimento e proteção a vítima, garantindo assim a sua segurança e bem-estar:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - Capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - Planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. (BRASIL, 2017, não paginado).

O artigo 17 da Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017, não paginado), determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm responsabilidade de criar sistemas de serviços destinados a atender às necessidades das vítimas de violência dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). A finalidade primordial desse serviço não é limitar apenas à proteção da integridade física das vítimas, mais também inclui o aspecto emocional, considerando a vulnerabilidade que elas enfrentam. Essa atenção visa ao acolhimento desses indivíduos, proporcionando o apoio necessário para sua recuperação e reintegração na sociedade.

Por sua vez, o artigo 18 desta mesma Lei aborda os procedimentos realizados pelo Instituto Médico Legal (IML), ou por um serviço de saúde devidamente credenciado, localizado próximo ao local da violência. Esses procedimentos incluem o recolhimento, a guarda

temporária e a conservação de matérias no qual contem vestígios de violência. É fundamental observar que essas ações devem ser executadas em estrita conformidade com o artigo 5º desta lei, o qual estabelece diretrizes específicas relacionadas à coleta, guarda e preservação desse material, que deverá ser entregue para perícia de imediato.

Esses artigos refletem o compromisso das instituições em assegurar a proteção e o cuidado adequados às crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como a preservação de evidências que podem ser de extrema importância a apuração e responsabilização dos agressores.

Para concluir, é fundamental que esses procedimentos sejam rigorosamente seguidos, visando aprimorar a eficácia e o bem-estar desses menores que enfrentaram eventos traumáticos e que necessitam de apoio dentro do processo de assistência.

## **5. ARTIGOS DA LEI 13.431/2017: INTEGRAÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E DO CRIME NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **5.1 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SEGURANÇA PÚBLICA**

No âmbito da assistência social, é responsabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a execução de diversos procedimentos essenciais para a proteção de crianças e adolescentes. Isso inclui a elaboração de planos de atendimento individuais e familiares, nos quais a participação ativa da criança ou do adolescente é valorizada. Além disso, o SUAS deve estar atento à vulnerabilidade indireta que afeta os demais membros da família devido à ocorrência de violência, e quando necessário, incluir as vítimas e suas famílias em políticas, iniciativas que já estão em vigor.

Em caso nos quais surgem situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação resultante da revitimização, especialmente durante a investigação judiciais, é fundamental que essas questões sejam prontamente identificadas e comunicadas à autoridade judicial.

Sustenta o Doutrinador Décio Alonso Gomes apud Costa que descreve acerca:

Os frios, distantes e excessivamente sóbrios/formais espaços físicos das salas de audiência não foram projetadas para deixar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e sofrimentos, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha. (GOMES, 2009, n.p apud COSTA, 2019, não paginado).

É importante destacar que, quando a vítima menor de idade não estiver acompanhada por seu representante legal, é necessário que o Ministério Público intervenha, colocando estes menores aos cuidados de famílias substitutas ou em serviços de acolhimento. Desempenhado



um papel crucial de proteção e enfrentamento da situação de violência sofrida, ao mesmo tempo, em que busca evitar a revitimização.

No contexto da segurança pública, foram implementados procedimento de grande relevância para a sociedade. Isso inclui a criação de delegacias especializadas dedicadas ao atendimento e assistência de crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como o aprimoramento e manutenção de equipes multidisciplinares nessas delegacias, com a alocação de recursos orçamentários para garantir o suporte necessário. Além disso, é estabelecido encaminhamento prioritário das vítimas as delegacias que cuidam de casos relacionados aos direitos das pessoas, até que as delegacias específicas sejam criadas. Durante o processo o depoimento especial é tomado conforme previsto no artigo 14 desta mesma lei, priorizando que o relato da criança e adolescente seja realizado respeitando suas necessidades.

Eventualmente, em caso de risco, medidas protetivas são requeridas, no qual são fundamentais para garantir a segurança e a integridade das vítimas. Para consolidar esse entendimento acerca dos riscos, é relevante mencionar o artigo 21 da lei 13.431/2017 que estabelece:

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

4134

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2017, não paginado).

Há uma Interpretação equivocada no que diz respeito ao interrogatório judicial, no qual relata que o objetivo da inquirição especial é retirar a fala da criança a qualquer custo. No entanto a introdução da psicologia durante o interrogatório teria como objetivo estimular e criança a se expressar, oferecendo condições para que a vítima possa efetivamente, assumir e expressar seus sentimentos. Na atual esfera o técnico contribui, proporcionando uma nova

abordagem na compreensão da urgência aos profissionais do direito. (PAULO 2012, p. 326 apud COSTA, 2018, não paginado).

Em conclusão, é importância destacar a relevância da assistência social no contexto jurídico e social, bem como suas responsabilidades no aprimoramento do atendimento direcionado exclusivamente ao cuidado desses jovens.

## 5.2 DA JUSTIÇA E DO CRIME

No que tange a justiça e a responsabilização criminal dentro da lei 13.431/2017 cabe ressaltar os artigos 23 e 24 desta mesma lei:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2017, não paginado).

Em resumo, a lei 13.431/2017 abre possibilidade de estabelecimento de juizados ou varas especializadas para lidar com casos de crimes contra crianças e adolescentes. Ademais, determina que esses casos tenham prioridade no julgamento e execução, proporcionando uma resposta mais rápida e eficaz as situações decorrentes de práticas de violência.

4135

## 6. OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA

É de suma importância ressaltar os desafios enfrentados pelas instituições na aplicação da escuta protegida e nos resultados alcançados. Esta lei envolve diversas instituições, tais como promotores, procuradores de justiça, delegados, psicólogos, servidores, psiquiatras, professores, assistentes sócias e estudantes, todos com o mesmo objetivo de proteger e cuidar de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Sua principal preocupação é mitigar a revitimização, no processo de escuta.

Um dos desafios enfrentados pela escuta protegida é a escassez de recursos em vários estados para sua implementação, incluindo a falta de investimento de estruturação de equipes especializadas e disponibilização de matérias adequados. Essa carência de recurso prejudica na capacidade de aplicar os procedimentos estabelecidos pela lei.

Além disso, é importante ressaltar a insuficiência de capacitação dos profissionais exigidos pela lei, o que resulta em dificuldades de execução desse método, e impacta na qualidade do atendimento prestados nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública e educação. Em suma, considera os desafios que a implementação da escuta protegida enfrenta, a superação dessas dificuldades é fundamental para cuidar desses menores vulneráveis e minimizar a revitimização.

Vale ressaltar um webinar promovido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente e da Educação (CAO CAE), com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) do Ministério Público do Paraíba (MPPB), teve como foco a discussão dos desafios na implantação da lei da Escuta. Durante o evento, foram envolvidos os desafios impactados da aplicação dessa lei.

É relevante mencionar um entendimento compartilhado durante o webinar pelo promotor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que falou:

A legislação possibilitou a pactuação de um fluxo entre os órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente que visa diminuir o número de vezes em que a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência é ouvido e diminuir também o intervalo de tempo entre essas escutas, garantindo-se a prioridade e celeridade processual a esses casos, conforme estabelece a lei. Toda a regulamentação da escuta protegida está voltada ao feito do processo penal em que a prova é produzida pela criação do contraditório e da ampla defesa do réu, em ambiente protegido para a criança. E a ideia é que essa prova produzida seja compartilhada com outras áreas para evitar que a criança ou o adolescente seja ouvido por vários juízes”. (MPRJ, 2021, não paginado).

No mesmo contexto de cuidado com os direitos desses menores, é relevante mencionar organizações globais como o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Centro Nacional de Defesa da Criança dos EUA (NCAC) e Childhood que trabalham no sentido de reduzir a resistência às mudanças introduzidas pela Lei 13.431/2017, essa colaboração entre diferentes entidades é de extrema importância para promover a efetivação dessa legislação.

Não podemos deixar de mencionar o Decreto lei 9.603/2018 que normatiza a Lei 13.431/2017. Este decreto estabelece um sistema de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, incluindo princípios e conceitos essenciais, bem como a acessibilidade dos atendimentos. Isso é assegurado por órgãos e políticas públicas, proporcionando um ambiente mais acolhedor e seguro para esses jovens.

Em conformidade, uma pesquisa foi conduzida em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que investigou a aplicação e os impactos da implementação da lei da Escuta

Protegida, como também sua efetividade no Poder Judiciário. Logo cabe destacar a seguinte perspectiva:

[...] cabe ao Poder Judiciário assegurar os direitos infanto-juvenis, garantir a inviolabilidade da dignidade e o respeito à integridade física e psicológica nos processos em que seja necessária a escuta da criança ou do adolescente. Ambiciona-se, de forma ampla, o comprometimento máximo com o desenvolvimento harmônico e pleno da pessoa menor de dezoito anos na própria ação institucional do Poder Judiciário. (CNJ, 2019, p. 13).

Foi constatado que o ambiente no Poder Judiciário pode ser propício a revitimização, uma vez que crianças são direcionadas a salas desconhecidas e atendidas por equipes incapacitadas para o atendimento infantil, resultando em situações de constrangimento e intimidação para as vítimas.

Além disso, a implementação do depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário enfrentou diversas dificuldades, incluindo limitação de ordem econômica e administrativa, falta de pessoal especializado, adesão ao protocolo, adequação da estrutura física e capacitação insuficiente. Como incluído em sua pesquisa, essa problemática é detalhadamente elucidada:

[...] quanto à acolhida da criança, os entrevistados expressaram que não basta apenas uma estrutura para a realização do depoimento especial em si, mas o contato e conversa prévia com a criança que será entrevistada é fundamental. Em relação à tomada de depoimento, os profissionais responsáveis pelo expediente demonstraram um respeito à livre narrativa da criança, utilizando-se de perguntas abertas para elucidação dos fatos. Os entrevistados também mostraram atenção especial acerca do fechamento do procedimento, uma vez que muitos informaram que abordam temas neutros nesse momento da entrevista, bem como realizam o encaminhamento da criança à rede de proteção, quando tal medida se mostra necessária. (CNJ, 2019, p. 129).

4137

Outro desafio enfrentado durante a implementação da lei é a falta de conscientização pública abrangente sobre a Lei da Escuta e seus benefícios. Essa lacuna resulta na subnotificação de casos de violência e no desconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, comprometendo sua eficácia.

Em vista disso, com a criação da Lei da Escuta Protegida criou-se protocolos para evitar a revitimização e facilitar o processo de assistência, intensificando sua efetividade. No entanto, pondera-se que essa legislação trouxe mudanças significativas. Para superar essa adversidade, é essencial refletir sobre esses obstáculos e busca de soluções e melhorias para garantir a plena execução desses direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a escuta protegida representa um importante avanço na proteção dessas crianças e jovens. Contribuindo tanto no contexto social quanto no jurídico e também no meio

acadêmico, promovendo uma reflexão profunda sobre a efetividade da lei no processo de escuta. Uma vez que visa não apenas a obtenção de informação para investigações, mas também a preservação da integridade física e emocional da vítima.

Isso reforça seu propósito fundamental de fornecer assistência social e contribuir para o aprimoramento do nosso entendimento sobre sua validade e propósito de proteger os direitos de crianças e adolescentes. Essa legislação estabelece diretrizes claras e práticas com o objetivo primordial de proporcionar um ambiente sensível e seguro, reduzindo o risco de revitimização das vítimas.

No decorrer deste trabalho, foram analisados os principais pontos da lei de escuta, e a relevância da interdisciplinaridade no atendimento, promovendo um desempenho mais completo e centrado.

O problema a ser respondido é se os novos procedimentos adotados pela escuta protegida estão, de fato, diminuindo a revitimização, logo que se mencionar que a revitimização pode ocorrer não apenas durante o processo de escuta, mas também ao longo de todos os sistemas de proteção e justiça, desde a denúncia até o julgamento.

No entanto, a eficácia desta lei na prevenção da revitimização depende da correta aplicação desses métodos de escuta, bem como do comprometimento das autoridades responsáveis em seguir os métodos estabelecidos por lei. Além disso, é essencial investir na capacitação de profissionais qualificados, como psicólogos, assistentes sociais e policiais, para garantir que as necessidades das vítimas sejam devidamente atendidas. Esses procedimentos adotados pela lei destinam-se a prevenir acontecimentos que possam ocasionar ainda mais sofrimento às vítimas.

Portanto, embora muitos desafios tenham sido enfrentados e ainda serão, a Lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017), marca um progresso considerável na salvaguarda das vítimas de violência, sendo fundamental o monitoramento de sua implementação e aprimoramento das práticas relacionadas a escuta protegida, pois isso nos assegura que, por meio dos métodos adequados realizados pela escuta protegida, podemos minimizar a revitimização dessas crianças e adolescentes, permitindo que recebam suporte essencial para superar traumas e reconstruir suas vidas.

## REFERÊNCIAS

**ARAUJO. Anna Luiza Queiroz - UNIRV – Escuta Especializada: Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência.** Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ESCUTA%20ESPECIALIZADA%20%20GARANTIA%20DE%20DIREITOS%20DA%20CRIAN%3%87A%20E%20ADOLESCENTE%20V%3%8DTIMAS%20%20OU%20TESTEMUNHAS%20DE%20VIOL%3%8ANCIA.pdf>  
f Acessado em: 27/08/2023.

**Apresentação Dra. Denise Vilela:** Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Disponível em: [br/sites/default/files/biblioteca/criancaeadolescente/violenciasexual/depoimento\\_especial/7\\_apresentacao\\_dra.\\_denise\\_villela\\_atuacao\\_da\\_rede\\_em\\_casos\\_de\\_violencia\\_sexual\\_contra\\_a\\_crianca\\_e\\_o\\_adolescente\\_e\\_a\\_lei\\_13.413](http://br/sites/default/files/biblioteca/criancaeadolescente/violenciasexual/depoimento_especial/7_apresentacao_dra._denise_villela_atuacao_da_rede_em_casos_de_violencia_sexual_contra_a_crianca_e_o_adolescente_e_a_lei_13.413) Acessado em: 27/08/2023.

**BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S.** Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

**BLOG GESUAS. Gisele Rodrigues. Escuta Protegida e sua relação com a Escuta Especializada no SUAS.** Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/escuta-protegida-e-sua-relacao-com-a-escuta-especializada-no-no-suas/> Acessado em: 10/09/2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acessado em: 18/08/2023.

**BRASIL. Decreto nº 9.603, de 14 de dezembro de 2018.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm) Acessado em 17/08/2023.

4139

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Correição Parcial Criminal nº 70083646745.** Rio Grande do Sul. Recorrente: m.r.-m.p.e.r.g.s. Recorrido: j.d.6.v.c.p.a. Relator: Lizete Andreis Sebben, 29/01/2020, Quinta Câmara Criminal, Porto Alegre 30/01/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/935467925> Acessado em: 14/08/2023.

**BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Ordinário nº 1.139.140.** Paraná. Recorrente: Estado do Paraná Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Celso Mello, 12/04/2019, Segunda Turma, Paraná. 02-05-2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768173932?ref=serp> Acessado em: 14/08/2023.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisa Oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do cnj e da lei n. 13.431/2017.** Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/publi/cnj/cnj\\_pesquisa\\_oitiva\\_de\\_crianças\\_2019.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/cnj/cnj_pesquisa_oitiva_de_crianças_2019.pdf) Acessado em: 17/09/2023.

**Childhood Brasil. 5 anos de Lei da Escuta Protegida.** Disponível em: <https://www.childhood.org.br/5-anos-de-lei-da-escuta-protegida/>. Acessado em: 18/08/2023.

**Cildhood Brasil - Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante?** Disponível em: <https://www.childhood.org.br/porquealeidaescutaprotegidaetaoimportante/#::-:text=A%20l>

ei%2013.431%20%20C3%A9%20considerada,cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20ECA%2C%20em%201990 Acessado em: 27/08/2023.

**Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou testemunhas de Violência disponível em:**  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO\\_ESCUTA\\_PROTEGIDA\\_MENOR\\_10.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf) Acessado em: 06/09/2023.

**COSTA, Ana Lucia, Depoimento sem dano: uma forma de amenizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, 2018.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual/2> Acessado em: 16/09/2023.

**COSTA, Eulália Maria da Silva, Depoimento sem dano: oitiva de crianças vítimas de violência sexual. 2019.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53502/depoimento-sem-dano-oitiva-de-crianas-vtimas-de-violncia-sexual>. Acessado em: 16/09/2023.

**CRIMLAB. Revitimização. Disponível em:**  
[https://www.crimlab.com/dicionariocriminologico/revitimizacao/86#:~:text=Fen%C3%B4meno%20por%20meio%20do%20qual,cessada%20a%20viol%C3%Aancia%20originalmente%20sofrida](https://www.crimlab.com/dicionariocriminologico/revitimizacao/86#:~:text=Fen%C3%B4meno%20por%20meio%20do%20qual,cessada%20a%20viol%C3%Aancia%20originalmente%20sofrida.). Acessado em: 10/09/2023.

**Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual: Aspectos Teóricos e Metodológicos. Disponível em:** <https://bdlogin.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3683/7/ISBN-9788560485703.pdf> Acessado em: 06/09/2023.

4140

**Lei 13.431/2017 Comentada pelo CAOPCA/PR (Junho/2018).** Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun2018.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf) Acessado em 15/08/2023.

**MACIEL, K. R. F. L. A.** Curso de direito da criança e do adolescente. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

**Mapear Direito. Vitimização primária, secundária e terciária no direito penal.** Disponível em: <https://blog.mapeardireito.com.br/direito-penal/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria/> Acessado em: 10/09/2023.

**Ministério da Justiça- Pacto da Escuta Protegida.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/pacto-da-escuta-protegida>. Acessado em: 17/08/2023.

**Ministério Público da Paraíba, 2021. Webinar discute desafios para implementação da lei da escuta protegida.** Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infancia-e-juventude/23197-webinar-discute-desafios-para-implementacao-da-lei-da-escuta-protegida> Acessado em: 17/09/2023.

**Ministério Público do Estado do Paraná, 2019. PUBLICAÇÃO: Pesquisa aponta necessidade de padronização em escuta humanizada de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/PUBLICACAO-Pesquisa-aponta-necessidade-de-padronizacao-em-escuta-humanizada-de> Acessado em: 16/09/2023.

**Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2018. Seminário Discutiu Os Desafios Para Implementação Da Nova Lei Da Escuta.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/ceaf/46628/> Acessado em: 17/09/2023.

**PADILHA. Álvaro Henrique S Camões Visito – A doutrina da Proteção Integral e os Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39068/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-da-prioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse> Acessado em: 06/09/2023.

**Porto, Ustárroz & Dall’ Agnol. Lei nº 13.431/2017: Breves apontamentos sobre a escuta protegida.** Disponível em: <https://spud.adv.br/2022/02/lei-n134312017breves-apontamentos-sobre-a-escuta> Acessado em 15/08/2023.

**Protocolo de Atenção Integrada às Crianças e Adolescentes em Situação de Violência – UNICEF.** Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/protocolo\\_atencao\\_crianças\\_vitimas\\_violencia.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/protocolo_atencao_crianças_vitimas_violencia.pdf) Acessado em:14/08/2023.

**Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Saiba como denunciar maus-tratos a crianças e adolescente.** Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/saiba-como-denunciarmaustratosacriancaseadolescentes/#:~:text=Os%20canais%20de%20contato%20s%C3%A3o,%20conselho%20tutelar%20mais%20pr%C3%B3ximo.> Acessado em: 12/09/2023.

4141

**Sindicado dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP). Lei nº 13.431 e a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://sindpesp.org.br/lei-no-13-431-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/> Acessado em: 10/09/2023.

**Vilela, Laurez Ferreira, Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede De Saúde Pública do DF. 2ª edição, 2009.** Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_atendimento\\_vitimas\\_violencia\\_saude\\_publica\\_DF.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf) Acessado em: 12/09/2023.

**ZAPATER, M. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.**